TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004870-33.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A

Requerido: Assaiante Distribuidora de Produtos Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou ação de COBRANÇA contra ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e CLAUDINEIA APARECIDA ASSAIANTE, sob o fundamento de que as acionadas são devedoras da quantia de R\$ 140.320,69 (cento e quarenta mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), em razão da celebração de RESUMO DE OPERAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO/DESCONTO DE DUPLICATAS vinculado ao CONTRATO PARA DESCONTO DE RECEBÍVEIS - CONDIÇÕES REGULARORES Nº 900112751 sob o nº 0005037652802001695, e de PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA sob o nº 00330044000130102735, sendo que até a presente data, não recebeu o valor devido. Desta forma, pugnou pela procedência da ação e condenação das acionadas ao pagamento do valor indicado na inicial.

Devidamente citadas, as acionadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, reputo prejudicado o pedido de pág. 126, tendo em vista que a presente demanda não conduz, ainda, a atos executivos, já que se trata de ação de conhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a inércia das acionadas, que não apresentaram defesa, faz com que se produzam os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 344, CPC).

Ademais, logrou o autor demonstrar documentalmente a relação jurídica existente entre as partes, de modo que cabia às acionadas a prova do pagamento ao autor do valor reclamado, sendo que estas, contudo, quedaram-se silentes, concluindo-se daí o não pagamento.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e CLAUDINEIA APARECIDA ASSAIANTE, para condenar as acionadas ao pagamento da importância de R\$ 140.320,69 (cento e quarenta mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês, a partir de março/2018, em sequência ás planilhas apresentadas com a petição inicial. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, os acionados arcarão com a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA